

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-32.2020.6.21.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA

Eminente Relator,

diante do volume de recursos em prestação de contas recebidos recentemente (mais de 20 processos para parecer diariamente), optamos por realizar parecer sucinto, como segue.

Trata-se de prestação de contas simplificada, apresentada pelo candidato a vereador MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA, do PARTIDO PROGRESSISTAS-PP, do Município de VILA LÂNGARO/RS, referente às Eleições Municipais de 2020.

A sentença desaprovou as contas do(a) recorrente em virtude de extrapolação no limite de gastos com recursos próprios, aplicando multa em valor correspondente a 30% da quantia em excesso.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, não merece reforma a sentença, pois o(a) prestador(a) utilizou recursos próprios que superam em R\$ 1.856,53 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O fato não é negado pelo(a) recorrente, que tão somente justifica ter-se equivocado ao adotar a interpretação no sentido de que os gastos estimáveis em dinheiro não seriam contabilizados para fins de submissão ao limite de gastos do candidato com recursos próprios. Acrescenta, a respeito, ter agido de boa-fé, com base em resposta em consulta dada por servidor do TRE-RS. Alega, ainda, que o valor da cessão de uso do bem foi superestimado, porque, por se tratar de veículo de uso próprio, não alcançaria o preço de mercado atribuído a um veículo para locação. Cita precedente.

Não merece reparos a sentença. A exceção prevista no art. 27, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019 faz remissão ao *caput* do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo. Ademais, o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que doações estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas para efeito de cálculo de limite de gastos realizados pelo candidato.

Sendo que a resposta dada por servidor do TRE-RS à consulta realizada por escritório de advocacia (doc. anexo ao recurso) permite essa compreensão, vez que, ao questionamento sobre a exclusão da doação estimável em dinheiro, trouxe exatamente o disposto no § 3º do art. 27, que, como já referido, restringe essa possibilidade para o cômputo do limite previsto no *caput* do art. 27 e não no seu § 1º, que é o caso dos autos.

Cuida-se de entendimento sedimentado na jurisprudência do Col. TSE: *“É falha grave a atrair multa e rejeição do ajuste contábil ultrapassar em quase 18% o limite de gasto previsto no pedido de registro de candidatura, sem justificativas plausíveis para prática do ilícito, ainda que os*

valores em excesso se refiram a bens estimáveis em dinheiro. Precedentes” (Recurso Especial Eleitoral nº 16966, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2018).

E a razão de ser da inclusão, no limite do autofinanciamento com recursos próprios, das doações estimáveis em dinheiro é assegurar o princípio da isonomia entre os candidatos. Caso assim não fosse, por exemplo, um candidato que não possuísse veículo automotor teria incluído, para o cômputo dos seus limites de gastos, as despesas realizadas com recursos próprios com aluguel de carro, enquanto o candidato que possuísse veículo não teria qualquer gasto incluído para aferição do mesmo limite legal, para a realização de idêntica atividade de campanha.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que teria havido incorreção no valor estimado do bem declarado na prestação de contas. Ora, foi o próprio candidato que informou o valor, juntando à prestação de contas os documentos concernentes à referida doação. Ademais, caso tivesse havido equívoco, caberia ao prestador proceder à retificação de tal informação em sua prestação de contas, mas não o fez. A propósito, nota-se que sequer apresentou tal justificativa para análise da Unidade Técnica, na petição protocolizada no ID 27678983, em atendimento à intimação expedida ao prestador, para apresentação de manifestação acerca do Relatório Preliminar. E, em sede recursal, cinge-se a deduzir alegação genérica de ocorrência de superestimativa no valor da cessão de uso do veículo, sem ao menos informar com base em que critérios entende ter havido suposto erro de avaliação. Logo, o argumento não procede.

De rigor, pois, a incidência da pena de multa, no valor de até 100% da quantia em excesso, prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ademais, não é o caso de aprovação das contas com ressalvas, vez que o valor da irregularidade (R\$ 1.856,53) representa 60% das receitas declaradas (R\$ 3.087,30), percentual superior ao utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas.

Portanto, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral